

## NONA CÂMARA CÍVEL

**Apelação Cível nº 2009.001.60642**

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MARCIO SOARES DE FARIAS

**Relator: Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA**

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR. DESCLASSIFICAÇÃO EM EXAME SOCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Há direito líquido e certo do impetrante uma vez que a prova documental carreada aos autos comprova de plano o direito alegado. O autor foi aprovado no exame intelectual em 289º lugar dentro das 2.000 vagas oferecidas, bem como nas demais etapas, sendo reprovado no exame social e documental em razão de possuir “passagem na 13ª DP”. Constatase que o processo foi arquivado em definitivo em 29/08/2008, sendo certo que o fato delituoso em questão originou-se de conflito de vizinhança sem maiores consequências. Insta salientar que tais considerações são necessárias apenas para sedimentar o bom nome do impetrante tendo em vista que, ainda que respondesse a inquérito policial ou ação penal, não poderia ser reprovado em exame social diante do Princípio da Presunção de Inocência esculpido no art. 5º, LVII da CRFB/88. Nesse sentido a jurisprudência recente do E. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a aprovação definitiva do requerente no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e eventual posse e exercício na referida carreira policial. Alega o impetrante, em síntese, que malgrado ter logrado êxito no certame em 289º lugar, com 7,08 pontos de um total de 2000 vagas para o sexo masculino, demonstrando ter capacidade técnica, física e psicológica para as atribuições inerentes ao cargo, foi reprovado na última fase do certame, denominada exame social e documental, “por contrariar regras editalícias previamente estabelecidas”. A Administração Pública alegou que “durante a investigação social realizada”, foi apurado que o impetrante “possui uma passagem na 13ª DP, sendo consignado o RO 013-00322-2007, capitulado no art. 129 (lesão corporal)”, em afronta ao princípio da presunção de inocência.

A r. sentença de fls. 186/190 tornou definitiva a liminar concedida às fls. 138/140 e concedeu a segurança para reconhecer a aprovação definitiva do impetrante no certame em questão e o direito dele de participar do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Em consequência, julgou extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I do CPC.

Recurso de apelação do réu (fls. 192/203) pugnando pela reforma do *decisum*, afirmando, resumidamente, que: a) ausência de direito líquido e certo; b) o ato é legal; c) obedeceu as regras do edital; c) a investigação social apurou procedimento instaurado.



perante o IV Juizado Especial Criminal; d) reprovação do candidato na prova social.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 208).

Manifestações dos doutos representantes do *parquet* de 1º e 2º graus opinando, ambos, pelo provimento do recurso (fls. 220/222 e 236/238).

É o relatório.

Conheço e admito o recurso, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, direito líquido e certo, segundo Sérgio Ferraz, é uma condição especial da ação de segurança, ou seja, para que se obtenha o *mandamus*, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo; de forma que, numa primeira linha conceitual, líquido e certo seria o direito evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, reconhecível sem demora.

Em sua obra Mandado de Segurança – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Hábeas Data", Hely Lopes Meireles conceitua Direito Líquido e Certo como aquele que *“se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”*.

No caso *sub judice*, há direito líquido e certo do impetrante uma vez que a prova documental carreada aos autos comprova de plano o direito alegado, sendo certo que a Administração Pública, em que pese o alto gabarito dos profissionais que realizaram o exame social, não fizeram a correta subsunção do fato à norma.

O autor foi aprovado no exame intelectual em 289º lugar dentro das 2.000 vagas oferecidas (fls. 60), bem como nas demais etapas, sendo reprovado no exame social e documental em razão de possuir “passagem na 13ª DP, sendo consignado o RO 013/00322/2007, capitulado no art. 129 (lesão corporal).”

Com efeito, ao analisar o RO 013/00322/2007, constata-se que este foi convertido no processo n. 2007.800.026420-3 que foi arquivado em definitivo em 29/08/2008, conforme consulta ao processamento eletrônico, sendo certo que das declarações de fls. 121 verifica-se que o fato delituoso em questão originou-se de conflito de vizinhança sem maiores consequências.

Assim, o impetrante está apto a exercer a esmerada carreira concursada, não havendo razão de fato ou de direito que o impeçam de participar do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.



Insta salientar que tais considerações são necessárias apenas para sedimentar o bom nome do impetrante tendo em vista que, ainda que respondesse a inquérito policial ou ação penal, não poderia ser reprovado em exame social diante do Princípio da Presunção de Inocência esculpido no art. 5º, LVII da CRFB/88.

Nesse sentido a jurisprudência recente do E. STF:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281)**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.**

**(RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131)**

Em síntese, desnecessário fazer qualquer acréscimo à bem lançada sentença recorrida, a qual adoto por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º).

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2009.

**Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA – Relator**

